

PARECER Nº 430/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 22.379/2026 (Apenso ao Processo nº. 21.030/2025)

**Mensagem:** 31/2026

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Veto Total ao Projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS E TRABALHADORES DA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTAR AO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise das razões do **Veto Total** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Paula Calil. A proposição em tela visa instituir o Cadastro Municipal de Artistas e Trabalhadores da Cultura, concebido como ferramenta estratégica de mapeamento, reconhecimento e fomento do setor cultural local, em estrita harmonia com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura.

O projeto percorreu regularmente todas as etapas do processo legislativo, obtendo pareceres favoráveis desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Parecer Jurídico nº 913/2025) e da Comissão de Cultura (Parecer nº 100/2026), culminando em sua aprovação soberana pelo Plenário desta Casa de Leis.

O Poder Executivo, contudo, manifestou sua discordância integral à matéria, fundamentando o veto nos seguintes argumentos:



**Inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa (invasão da reserva de administração);

**Ofensa à separação dos poderes;**

**Invasão de competência** legislativa da União e do Estado.

É o relatório.

## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. DAS CONDIÇÕES DO VETO.

O **veto** é um ato político-jurídico de controle pelo qual o Poder Executivo manifesta sua discordância em relação ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, impedindo, ao menos inicialmente, a entrada em vigor do projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Nos termos da lição de **José Afonso da Silva**, o instituto do VETO é assim definido:

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).

O veto deve ser sempre **motivado** e **expresso**. Sobre a necessidade de motivação, ensina o ministro **Alexandre de Moraes**:

"O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto" (Moraes, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).



A objeção apresentada pelo Executivo pode apoiar-se em duas ordens de fundamentos: **(i)** contrariedade ao interesse público (veto político) ou **(ii)** inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico). Ademais, uma vez manifestada a discordância e encaminhadas ao Legislativo as razões do veto, o ato torna-se **irretratável**, não podendo o Chefe do Executivo modificar sua posição posteriormente.

No que se refere às espécies, o veto pode ser **total**, quando recai sobre a integralidade do projeto, ou **parcial**, quando incide apenas sobre parte da proposição. A Constituição Federal, entretanto, limita o veto parcial ao **texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea** (CF, art. 66, § 2º).

A doutrina majoritária, onde se destaca José Afonso da Silva, também reconhece que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, **projeto de lei de sua própria iniciativa**, ainda que aprovado pelo Legislativo sem alterações. Tal mudança de posição pode decorrer, por exemplo, da demora na tramitação legislativa ou da superveniência de circunstâncias que tornem o conteúdo do projeto incompatível com o programa de governo. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Assim, o veto deve ser **expresso, formal, escrito e motivado**, dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. É sempre **supressivo**, pois apenas permite retirar matéria do projeto (no veto parcial) ou rejeitar o texto por completo (no veto total). Não é possível, por meio do veto, **acrescentar** ou **substituir** dispositivos, sob pena de desnaturar o próprio instituto.

A Constituição Federal, em seu art. 66, estabelece o prazo de **15 dias úteis** para que o Presidente da República sancione ou vete o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Em observância ao **princípio da simetria**, a Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 29.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 1º** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

**§ 2º** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou



contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na “Ordem do Dia” da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Superadas as considerações introdutórias e fixados os parâmetros jurídicos aplicáveis, inicia-se a análise do caso concreto.

## **2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Examina-se o Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei que institui o Cadastro Municipal de Artistas e Trabalhadores da Cultura. O Executivo fundamenta sua resistência em supostos vícios de legalidade e constitucionalidade, alegando: (i) **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**; (ii) **violação ao princípio da separação dos poderes**; e (iii) **invasão de competência legislativa da União e do Estado**.

Contudo, após detida análise, conclui-se que o veto carece de fundamentação jurídica idônea, não se sustentando diante da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Passa-se, portanto, ao exame



pormenorizado dos fundamentos apresentados.

Primeiramente, urge esclarecer que a Constituição Federal estabelece, no **Art. 30, I e II**, que **competem aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, a ordem constitucional de 1988 conferiu aos Municípios autonomia política, administrativa e normativa, reconhecendo-lhes a capacidade de editar leis voltadas à gestão de seus próprios interesses. A doutrina é firme ao assinalar que a competência municipal se caracteriza pela **predominância do interesse local**, e não pela exclusividade, sendo plenamente legítima sempre que a matéria repercutir de forma direta e específica na realidade do ente municipal.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, **mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar**. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

Nesse mesmo contexto, a Constituição estruturou um sistema de repartição de competências legislativas composto por três modalidades — **privativa, concorrente e suplementar** — distribuídas de modo a assegurar o equilíbrio federativo e permitir que cada ente normatize, dentro de sua esfera, os temas que lhe são próprios. No âmbito municipal, além disso, **é plenamente admitido que o ente suplementa a legislação federal e estadual**, sempre que necessário ao atendimento das peculiaridades locais e à adequada gestão dos interesses predominantemente municipais.



A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, por sua vez, em harmonia com a Constituição, estabelece que a iniciativa legislativa é compartilhada entre Prefeito, Vereadores e população, na esteira de seus artigos 23 e 25, como segue:

**“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de leis ordinárias.**

(...)

**III – leis ordinárias;”**

**“Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”**

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do



exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (STF - ADI: 3394 AM, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/08/2008)" (grifado)

Portanto, as hipóteses de **limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil.**

Como se não bastasse, importante consignar o mesmo tribunal, ao julgar o **Tema 917 da Repercussão Geral**, consolidou entendimento vinculante segundo o qual não há usurpação da competência privativa do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar cria despesas ou obrigações administrativas, desde que não trate da estrutura administrativa nem do regime jurídico dos servidores. **STF — ARE 878911 RJ (Tema 917) — Publicado em 11/10/2016.** Segue tese:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

O projeto vetado tem por finalidade instituir o **Cadastro Municipal destinado ao mapeamento, reconhecimento e valorização dos agentes culturais de Cuiabá.** Trata-se de instrumento de execução e monitoramento das políticas públicas culturais. É um cadastro público e declaratório tendente a promoção da transparência, constituindo base técnica para a elaboração de editais, concessão de incentivos e implementação de ações emergenciais. **Sem extrema de dúvidas de que se trata de matéria de interesse local.**



O projeto **não cria cargos, não altera organogramas e não modifica atribuições orgânicas**. A lei **não altera a estrutura da Secretaria de Cultura, tampouco cria funções**. Trata-se, simplesmente de **gerenciamento de dados e informações cadastrais, cuja obrigação é inerente à gestão pública, não se confundindo – em hipótese alguma - com a vedada reestruturação administrativa**.

Inclusive, o projeto guarda perfeita consonância com o **Plano Municipal de Cultura (Lei nº 7.105/2024)**, que **já prevê o mapeamento e a produção de indicadores culturais**.

O art. 2º, inciso V da Lei 7.105/2024, estabelece:

**"V – mapear e produzir indicadores para o desenvolvimento cultural do município de Cuiabá;"**

Já o Art. 3º, inciso IX do mesmo diploma legal, prevê:

**"IX – implementar e fortalecer o Sistema de Indicadores Culturais, através da identificação das diversas manifestações culturais: individual, coletiva ou institucional;"**

Neste contexto, verifica-se que a propositura institui mera ferramenta de controle, organização e transparência, de natureza declaratória e informacional, destinada a aprimorar a gestão das políticas culturais, sem impor obrigações estruturais ao Poder Executivo. Além disso, a obtenção e sistematização de tais dados e informações por meio do cadastro público proposto decorre de previsão legal, expressa na legislação federal e municipal, sendo prática administrativa legítima e amplamente utilizada para subsidiar políticas públicas

Assim, não se sustenta a assertiva do Executivo de que o projeto invadiria sua esfera de gestão. Veja que o STF, no **Tema 1040**, reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que **criam mecanismos de acompanhamento, controle e transparência das ações do Executivo**. **STF — RE 626946 SP (Tema 1040) — Publicado em 17/12/2020**. Vejamos a decisão do Pleno da Suprema Corte:



**“Tema 1040 - Constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo.**

Há Repercussão?

**Sim**

Relator(a):

MIN. MARCO AURÉLIO

**Leading Case:**

[RE 626946](#)

Descrição:

Recurso extraordinário no qual se examina, à luz dos artigos 1º, cabeça, 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso I, 31, § 3º, 61, cabeça, e 74, § 2º, da Constituição Federal, a **validade de lei de iniciativa parlamentar por meio da qual criado conselho popular com atribuição de participar do planejamento municipal, fiscalizar a respectiva execução e opinar sobre questões consideradas relevantes.**

Tese:

**Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.”**

Note que surge constitucional lei de iniciativa parlamentar que criou conselho de representantes da sociedade civil (...) com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

O cadastro cultural previsto no projeto não interfere na gestão interna da Secretaria, mas **organiza informações públicas**, reforçando a transparência e a eficiência administrativa — valores constitucionais de observância obrigatória. Como bem pontuado pela Suprema Corte, **o respeito à independência dos Poderes não pode significar exclusividade do Executivo na atividade criativa de políticas de transparência.**

A política cultural é, por natureza, matéria de interesse local, especialmente quando se trata de cadastros municipais, que são instrumentos de gestão territorializada. O princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, possuindo competência exclusiva para tais assuntos.



O STF, por diversas vezes já reconheceu a constitucionalidade de instrumentos dessa natureza — cadastros, bancos de dados, sistemas de informação e mecanismos de acompanhamento — que entende serem plenamente compatíveis com a iniciativa parlamentar quando não alteram a estrutura administrativa.

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.499/2018 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA em face da Lei Municipal 5.499, de 5 de julho de 2018, de origem parlamentar, que dispõe sobre a **divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Volta Redonda** e dá outras providências. 2. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma, com efeitos ex tunc, aos fundamentos de que (a) a norma **incorre em inconstitucionalidade formal**, pois **cria nova rotina e atribuições à Administração Pública Municipal**; e (b) a **norma padece também de inconstitucionalidade material**, já que **“importa em evidente e indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo”** (Vol. 1, fl. 6). 3. A respeito da matéria, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 878.911-RG, Tema 917 da Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. 4. A Lei Municipal 5.499/2018, do Município de Volta Redonda, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. **A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 5. Precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no mesmo sentido, em casos nos quais eram questionadas leis de iniciativa parlamentar que impunham à Administração a formação e divulgação de cadastros/listagens (RE 1.298.077-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 15/3/2021; RE 613.481, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/4/2014). 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1329296 RJ, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 06-10-2022 PUBLIC 07-10-2022)



Em outra vertente, a **Emenda Constitucional 71/2012**, ao instituir o **Sistema Nacional de Cultura (Art. 216-A da CF/88)**, reforçou a **descentralização e a cooperação federativa**, organizando-se em **regime de colaboração e de forma participativa**. Assim, a instituição de um cadastro local é exercício legítimo da competência suplementar e de interesse local do Município.

**Art. 216-A.** O **Sistema Nacional de Cultura**, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Por fim, o argumento de que o projeto violaria a legislação federal é manifestamente improcedente. A própria **Lei Federal nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc)** **exige a existência de cadastros municipais de cultura como condição para o repasse de recursos federais.**

**Art. 9º** O subsídio a espaços e a ambientes culturais previsto na alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim, observado que essa faixa de valores deverá ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

**§ 1º** Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços e os ambientes culturais que comprovarem atividade regular de acesso público e a sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

**II - Cadastros Municipais de Cultura;**

Portanto, longe de contrariar a legislação federal, o projeto atende exigência expressa da Lei Federal nº 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc), que condiciona o repasse de recursos federais à existência de cadastros municipais de cultura, sendo, portanto, indispensável para garantir o acesso do Município aos recursos destinados ao setor cultural.



### 3. CONCLUSÃO.

O Veto Total não se sustenta sob qualquer perspectiva jurídica. O Projeto de Lei vetado não afronta a reserva de iniciativa do Poder Executivo, não viola o princípio da separação dos poderes e tampouco invade competência da União ou do Estado.

A matéria tratada no projeto vetado insere-se plenamente na competência legislativa municipal, por versar sobre interesse local e suplementação normativa, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal. Do mesmo modo, resta evidenciado que não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa conclusão. Na ADI 3394/AM, a Corte assentou que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas acessórias, sem alterar a estrutura administrativa, são constitucionais, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal. Em igual sentido, o Tema 917 da Repercussão Geral consolidou entendimento de que não há usurpação da competência privativa do Executivo quando a lei não cria órgãos, não altera atribuições e não modifica o regime jurídico de servidores, exatamente como ocorre no caso em exame.

O Cadastro Municipal proposto possui natureza meramente declaratória e informacional, não implicando criação de rotinas estruturais, cargos ou funções, o que afasta qualquer alegação de interferência na organização administrativa. Ademais, o projeto encontra respaldo direto no Plano Municipal de Cultura (Lei nº 7.105/2024), constituindo instrumento necessário ao cumprimento das metas e diretrizes já estabelecidas em lei municipal.

A constitucionalidade da criação de mecanismos de transparência e acompanhamento também foi reconhecida pelo STF no Tema 1040, que admite a instituição, por iniciativa parlamentar, de instrumentos destinados ao controle e à fiscalização das ações do Executivo, desde que não impliquem ingerência indevida na estrutura administrativa. A jurisprudência da Corte, inclusive em casos envolvendo cadastros e bancos de dados públicos, reafirma que tais instrumentos podem ser instituídos por lei parlamentar, desde que não impliquem reestruturação administrativa — o que não ocorre no presente caso.

Por fim, o projeto atende exigência expressa da Lei Federal nº 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc),



que condiciona o repasse de recursos federais à existência de cadastros municipais de cultura, sendo, portanto, indispensável para garantir o acesso do Município aos recursos destinados ao setor cultural.

Diante do exposto, o veto merece REJEIÇÃO.

### **III. VOTO.**

#### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

Cuiabá-MT, 22 de maio de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390033003500360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/05/2026 12:39

Checksum: **9AD350C2B2C56860B00BA368C23C410DB8732CB6B5392C5CA4C7C372BF5EB287**

